



selho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). EMENTA N. 060/2014/OEP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS RECURSAIS 1) Por si só, insubsistente a alegação recursal de prescrição intercorrente insculpida no artigo 43, § 1º, do EAOAB. 2) Recurso contra decisão unânime de Turma. Impossibilidade. Falta de pressupostos de admissibilidade. Inteligência do art. 75, caput, do Estatuto e art. 85, II, do Regulamento Geral. Não conhecimento do recurso. Não reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Órgão Especial contra decisão unânime de Turma, à míngua de violação do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, do Regulamento Geral, do Código de Ética, e, de Provimentos, e, ainda não indicada dissonância Pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Conselho Seccional. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento quanto à prescrição intercorrente, e não conhecer do recurso no tocante às demais matérias, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Salvador-BA, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Gedeon Pitaluga Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.004366-8/OEP - ED. Embgte: A.O.C. (Adv.: Ariosvaldo de Oliveira Chaves OAB/GO 21329). Embgdo: Acórdão de fls. 169/173. Recte: A.O.C. (Adv.: Ariosvaldo de Oliveira Chaves OAB/GO 21329). Recdo: Geraldo Milton Soares. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal Wadih Nemer Damous Filho (RJ). EMENTA N. 061/2014/OEP. Disciplinar - Embargos de Declaração - Não apresentação da petição original do recurso no prazo legal - Manutenção da decisão recorrida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Salvador-BA, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.005762-6/OEP. Recte: R.A.S.B. (Adv.: Luiz Gustavo Dias Grapiuna OAB/MG 90512). Recdo: N.G.R. (Adv.: André Myssior OAB/MG 91357, Anna Carolina Diniz Nogueira Amaral OAB/MG 66195 e Juliana Dias de Paula Castro OAB/MG 80950). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). EMENTA N. 062/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Recurso que ataca acórdão unânime da Segunda Câmara e que repete as razões recursais anteriores, enfrentando apenas a matéria fática e o mérito da representação, não pode ser conhecido por não demonstrado o preenchimento dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Minas Gerais. Salvador-BA, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Alberto de Jesus Marques, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.005847-5/OEP. Recte: V.D.M. (Adv.: Louise Elisabeth de Campos Schmitt OAB/RS 77999). Recdo: F.M.D. (Adv.: Fausto Moura Domingues OAB/RS 38859). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Jose Lucio Glomb (PR). EMENTA N. 063/2014/OEP. Não cabe recurso para reexaminar embargos de declaração manifestamente protelatórios e não admitidos fundamentadamente. Art. 138, §5º, do Regulamento Geral da OAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Salvador-BA, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Lucio Glomb, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.007280-3/OEP. Recte: G.W.P. (Adv.: Gilberto Wanderley Prisco OAB/RJ 27974 e outro). Recdo: S.M.B.B. (Adv.: Guilherme da Costa Brazão OAB/RJ 143146 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 064/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Revolvimento de matéria fática. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Salvador-BA, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.010094-2/OEP - ED. Embgte: C.E.C. (Adv.: Celso Eurides da Conceição OAB/SP 77596). Embgdo: Acórdão de fls. 507/510. Recte: C.E.C. (Adv.: Celso Eurides da Conceição OAB/SP 77596). Recda: Sueli Gimenez do Prado (Adv.: Luis Henrique Tramonte OAB/SP 66803). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). EMENTA N. 065/2014/OEP. Embargos de declaração ao Órgão Especial. Alegação de omissão do acórdão embargado. Arguição de extinção da punibilidade por pretensa aplicação ao caso da regra contida no artigo 25-A do Estatuto que se rejeita, uma vez que a norma prescricional a ser seguida no processo administrativo de natureza disciplinar instaurado para apurar falta ética e aplicação de sanção disciplinar é a expressa no artigo 43, seus parágrafos e incisos, da Lei 8906/94 - Pretensão de atribuição de efeito modificativo ao julgado que também se rejeita - Recurso que se conhece apenas para sanar a omissão apontada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Salvador-BA, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Pre-

sidente. Djalma Frasson, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.013223-4/OEP. Recte: J.O.G.S. (Adv.: José Orlando Gomes Sousa OAB/GO 18099). Recdo: Suely Landemberger. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal Elton Jose Assis (RO). EMENTA N. 066/2014/OEP. INTIMAÇÃO DO REPRESENTADO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Intimação do representado feita regularmente. Recurso interposto após o décimo quinto dia. Recurso não conhecido, por intempestivo, em conformidade com o art. 69 do EAOAB e art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Goias. Salvador/BA, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Elton José Assis, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.000691-9/OEP - ED. Embgte: E.S. (Adv.: Edson da Silva OAB/SP 93496). Embgdo: Acórdão de fls. 445/449. Recte: E.S. (Adv.: Edson da Silva OAB/SP 93496). Recdo: Mac Painéis Ltda - Repts Legais: Arcilon Alves da Rocha e Miriam Soares Rocha (Adv.: Simone Silva Prudência OAB/MG 73866 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 067/2014/OEP. Embargos Declaratórios opostos contra decisão unânime do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB. Irrecorribilidade da decisão, nos termos do art. 85, caput, do Regulamento Geral da EAOAB. Embargos Declaratórios meramente protelatórios, conforme art. 138, §3º, do Regulamento Geral do EAOAB. Pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Argumentos que consistem em mera repetição do que já foi amplamente discutido nos autos. Embargos de Declaração não conhecidos. Indeferimento do pedido de reconhecimento da prescrição é de rigor. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Salvador-BA, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.000842-3/OEP. Recte: I.S. (Adv.: Ivone Struck OAB/PR 8541). Recda: Dalva Cristina Alves Fagundes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 068/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Revolvimento de matéria fática. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Salvador, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.001443-5/OEP. Rectes: A.R.D.A. e D.E.B.O. (Adv.: Anna Raquel Gomes e Pereira OAB/GO 25589, Diogo Gonçalves de Oliveira Mota OAB/GO 28816 e André Ricardo de Almeida OAB/GO 22523). Recdo: Reinaldo Gonçalves de Araújo (Adv.: Comary Ferreira da Cunha OAB/GO 21040). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 069/2014/OEP. Processo disciplinar - Reedição de reclamações trabalhistas com identidade de partes e mesma causa de pedir - Ações aforadas em local diverso do local da prestação de serviços com o intuito de induzir os juízes em erro e de dificultar o exercício do direito de defesa do reclamado - Infração disciplinar configurada - Reincidência - Impossibilidade de se converter a pena de censura em advertência. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Salvador-BA, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.001280-7/OEP. Rectes: A.N.P. e M.J.F. (Adv.: Aldenir Nilda Pucca OAB/SP 31770 e Moacyr Jacinto Ferreira OAB/SP 49482). Recdo: Léia Lourenço Pereira (Repte legal: João Bosco de Souza Pereira) (Adv.: Antonio José dos Santos OAB/SP 91295). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). EMENTA N. 070/2014/OEP. CLÁUSULA ABUSIVA. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALOR RECEBIDO EM NOME DO CLIENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. 1. Constitui cláusula abusiva a exclusão do dever de prestar contas de valores recebidos do, e em nome do cliente. 2. Comete retenção indevida e ilegal o advogado que, tendo recebido valores em nome do cliente, apropria-se de importância superior à dos honorários estabelecidos em contrato escrito. 3. A redução à metade do prazo prescricional prevista no Estatuto do Idoso, somente se aplica se o agente possui 70 anos na data da decisão condenatória, ou que o órgão recursal reforma a decisão absolutória da primeira instância. 4. Rejeitadas as preliminares. 5. Recurso conhecido, mas improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Salvador, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Elton José Assis, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.001529-4/OEP - ED. Embgte: E.F.F.M. Ferreira (Adv.: Vicente Magela de Faria OAB/SC 57442). Embgdo: Acórdão de fls. 294/297. Recte: E.F.F.M. Ferreira (Adv.: Vicente Magela de Faria OAB/SC 57442). Recdo: Hilário Ismael da Costa. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 071/2014/OEP. Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Acórdão unânime do Órgão Especial. Arguição de fatos novos. Indagação acerca da valoração da conciliação realizada nas Subseções Acordo firmado entre representante e representado em audiência, não

afasta a ocorrência da infração disciplinar nem a aplicação da pena. Falta ética não pode ser apagada em decorrência de posterior avença monetária. Precedentes. Acordo celebrado nas Subseções impõe admitir a prática da infração disciplinar e dispensa a instrução Acordo em audiência para prestação de contas induz a confissão ficta, vez que o representado não questionou a imputação imposta. Instrução processual tem trâmite normal após ratificação de acordo, conforme determinação do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina. Embargos conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Salvador-BA, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Luis Wagner, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.003215-7/OEP. Recte: R.A.L. (Adv.: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e outro). Recdo: B.B. S/A (Repte Legal: Paulo Roberto Martins Silva) (Adv.: Marilza A. Dias Ramos Cândido OAB/MG 127222 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). EMENTA N. 072/2014/OEP. Auxílio medicamento. Recurso extemporâneo. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Art. 75 do EAOAB. Ausência dos pressupostos para concessão do benefício. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e examinados os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso. Impedido de votar o representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Alberto de Jesus Marques, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.005143-5/OEP. Recte: K.C.A. (Adv.: Marcos da Silva Cazorla Barbosa OAB/GO 16783). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal Carlos Frederico Nóbrega Farias (PB). EMENTA N. 073/2014/OEP. FRAUDE NO EXAME DE ORDEM. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA OAB. APLICAÇÃO NO ARTIGO 34, XXVI, EM INFRAÇÕES QUE NÃO FAZIAM PARTE DOS QUADROS DA OAB NO TEMPO DO FATO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. No caso de fraude em exame de ordem, aplica-se o artigo 34, XXVI do EAOAB, culminando-se, consequentemente, na sanção prevista pelo artigo 38, II, exclusão dos quadros da OAB. 2. O artigo 34, XXVI, aplica-se mesmo àqueles que no tempo da infração não fizessem parte dos quadros da OAB, pois os que prestam exame para se inscrever na OAB, logicamente, não fazem parte de seus quadros. 3. Não incorre em prescrição que não permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de despacho ou movimentação, nem decorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a instauração do processo disciplinar e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Frederico Nóbrega Farias, Relator. RECURSO N. 49.000.2012.012222-0/OEP. Recte: M.S.A. (Adv.: Maurínio Santarém André OAB/MG 57620). Recdo: José Batista de Almeida. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Henry Clay Santos Andrade (SE). EMENTA N. 074/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Alegação de cerceamento de defesa. Ausência de deferimento de pedido de adiamento da sessão de julgamento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Apresentação de atestados médicos. Comprovado exercício profissional durante o período de afastamento. Ausência de prejuízo à defesa. Recurso improvido. 1) O pedido de adiamento do julgamento da representação deve ser devidamente fundamentado e consubstanciado em elementos concretos. Dessa forma, se o advogado requeir o adiamento do julgamento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina e traz aos autos provas de que permaneceu exercendo a advocacia durante o período de afastamento tem-se que renunciou àqueles atestados médicos, porquanto não se admite comportamentos contraditórios entre os fatos e a justificativa para o adiamento do julgamento. 2) No mais, pela análise dos autos, verifica-se que o recorrente produziu efetivamente sua defesa tempestivamente e intempestivamente, inclusive juntando documentos fora do prazo, além de participar pessoalmente da audiência de instrução, o que afasta qualquer prejuízo à sua defesa, considerando que a decisão do TED se fundamentou nas provas produzidas na instrução. 3) Recurso conhecido e improvido. 4) A reunião de processos resulta julgamento único. Mantida a decisão do TED de suspensão do recorrente pelo prazo de 3 (três) meses. Extensível também ao processo em apenso, a fim de evitar a punição em duplicidade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Alberto de Jesus Marques, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.001943-3/OEP. Recte: E.L.J. (Adv.: Carlos Alberto Costa Machado OAB/PR 28701 e Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). EMENTA N. 075/2014/OEP. Deve ser declarada a nulidade do julgamento e do acórdão da Segunda Câmara do Conselho Federal quando ela não conhece do recurso sob o fundamento de ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade e o recurso traz matérias de ordem pública e demonstração inequívoca de preenchimento de tais requisitos. Nulidade decretada para que o recurso seja julgado pela Segunda Câmara novamente, dessa vez conhecendo-se e decidindo-se as matérias trazidas com as razões recursais. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno